



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000394966**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018144-98.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE OPINIÃO, MERCADO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA., é apelado PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO Nº 1018144-98.2020.8.26.0003**

**COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**

**APELANTE: OMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE OPINIÃO, MERCADO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA.**

**APELADO: PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

**JUÍZA PROLATORA: PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN**

**VOTO Nº 11.331**

**APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO – Ação declaratória c.c com cobrança julgada improcedente – Recurso da parte autora buscando a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a reforma para seja julgado procedente o pedido inicial – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Julgamento antecipado que se mostrou precipitado – Prova testemunhal que se faz necessária a fim de permitir à autora a comprovação da contratação do serviço de pesquisa de opinião no segundo turno das eleições de 2018 para Governador de São Paulo – Hipótese de anulação do feito a partir da sentença e retorno dos autos à origem para regular dilação probatória – Recurso provido.**

**Vistos**

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por OMA – Assessoria em Pesquisa de Opinião, em face de PSB – Partido Socialista Brasileiro, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1139/1141, cujo relatório se adota, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela decisão de fl. 1149.

Inconformada, aduz a parte autora, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção das provas pretendidas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

capazes de demonstrar a contratação e o *modus operandis* do serviço. No mérito, defende que os documentos juntados corroboram a realização e validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, com o consequente dever da requerida de adimplir o valor correspondente ao serviço de pesquisa realizado no segundo turno das eleições. Destaca que os Srs. Luís Sobral e Felipe Soutello detinham vínculo com o partido apelado, sendo inclusive responsáveis por diversas contratações necessárias para viabilizar a campanha eleitoral do candidato do partido. Defende a aplicabilidade da teoria da aparência e colaciona precedentes. Aponta o enriquecimento sem causa da parte contrária. Pede, assim, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma (fls. 1152/1170).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado com contrarrazões (fls. 1176/1187). Recebidos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1193 e 1195).

**É o relatório.**

Consta da inicial que a autora prestou serviços de pesquisa de opinião pública para a campanha eleitoral do candidato do partido requerido no primeiro turno das eleições de 2018, para o cargo de Governador do Estado de São Paulo, mediante intermediação do Sr. Luís Sobral, membro da campanha, e do “marqueteiro”, Sr. Felipe Soutello. Segundo narra, o candidato foi conduzido ao segundo turno das eleições, motivo pelo qual foi novamente contratada para os serviços de pesquisa. Em decorrência do exíguo prazo até o dia previsto para a votação do segundo turno, o contrato não foi assinado, não obstante tenha prestado integralmente os serviços. Ocorre que apesar de o Sr. Sobral ter anuído com a emissão das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados na segunda etapa da campanha, a requerido deixou de efetuar o pagamento, o que ensejou a propositura da presente demanda.

Citado, o réu apresentou contestação e arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e falta de interesse de agir. No mérito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

impugnou a pretensão autoral, sob a alegação de que nunca contratou os serviços para o segundo turno das eleições e que não houve autorização do presidente do partido. Requereu, assim, a improcedência da demanda.

Apresentada réplica, as partes foram instadas as a indicar as provas que pretendiam produzir.

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença guerreada.

Pois bem.

Sustenta a apelante cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade de produção de prova oral a demonstrar a contratação dos serviços de pesquisa prestados.

A questão tratada nos autos demandava a análise dos aspectos relacionados à contratação do serviço, inclusive com esclarecimentos sobre os trâmites da contratação do primeiro turno, pois há alegação de que desde o início houve a intermediação por terceiros ligados ao partido e à equipe de marketing do candidato.

A alegação ganha relevância diante dos autos da ação nº 1159293-77.2023.8.26.0100, em que contendem o partido requerido e a empresa Irmãos Soutello & Mendonça Consultoria, Comunicação e Desenvolvimento de Projetos Ltda, cujo um dos sócios é apontado neste feito como intermediador, pois corrobora a tese de vínculo e a participação deste na campanha eleitoral. Ademais, o contrato que embasa a cobrança lá pleiteada prevê, dentre outras as tarefas da referida empresa, atividade de supervisão dos serviços de pesquisa.

O julgamento da ação sem a prévia possibilidade de a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito se mostra, desta forma, precipitado.

Em razão disto e sempre respeitado o entendimento da magistrada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*a quo*, a comprovação da contratação, de fato, demandava a produção de prova testemunhal, ainda que o contrato relativo aos serviços do segundo turno das eleições para Governador de São Paulo do ano de 2018 não tenha sido assinado pelo representante do partido.

Note-se que há indícios nos autos de que o serviço foi prestado e que houve a intervenção de pessoas que detinham vínculo com o partido apelado na intermediação e contratação.

Assim, e sempre respeitado o entendimento da ilustre magistrada que sentenciou o feito, tenho que recomendável possibilitar à autora a produção de prova testemunhal dos fatos constitutivos de seu direito, vislumbrando-se desde já indispensável o depoimento dos Srs. Luís Sobral e Felipe Soutello, sem prejuízo da oitiva das testemunhas que vierem a ser arroladas.

A hipótese, assim, é de acolhimento do recurso da requerida para anular o feito a partir da sentença, inclusive, retornando os autos à origem para produção de prova oral.

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**  
**Relator**